



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 123/2017

Sugere a apresentação de projeto de lei que institui a emancipação penal do maior de 16 (dezesesseis) anos.

AUTOR: Instituto Nacional Elogística Reversa

RELATOR: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A vertente Sugestão nº 123/2017 foi encaminhada pelo Instituto Nacional Elogística Reversa e objetiva instituir a emancipação penal do maior de 16 (dezesesseis) anos nos casos em que os adolescentes em conflito com a lei sejam reincidentes.

A Sugestão foi apresentada em 11/12/2017 à Comissão de Legislação Participativa. A documentação apresentada atende ao disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão, conforme declaração expedida pela Secretaria Executiva deste Colegiado.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

A Sugestão nº 123, de 2017, de autoria do Instituto Nacional Elogística Reversa, objetiva instituir a emancipação penal do maior de 16 (dezesesseis) anos nos casos em que os adolescentes em conflito com a lei sejam reincidentes. Argumenta a entidade proponente que:

“de longa data se discute em todas as camadas sociais no Brasil o anseio de ver criada uma lei que amenize a insegurança hoje vivida por toda a população brasileira com o avanço da criminalidade de um modo geral e no caso em tela dentre os menores e adolescentes”.

A proposta em epígrafe, com a devida vênia, constitui-se em mais uma iniciativa que acaba por atribuir ao adolescente a responsabilidade pelo recrudescimento da violência no país, desconsiderando inúmeros fatores de ordem social, econômica e cultural que propiciam um cenário para o fenômeno da violência.

Desconsidera-se sobremaneira o fato relevante de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - já prevê, em seu artigo 112, a aplicação de seis medidas socioeducativas a todos os adolescentes que cometem atos infracionais a partir dos 12 anos de idade, variando da advertência até a privação de sua liberdade, o que nos permite asseverar que não há impunidade, portanto, aos adolescentes que entram em conflito com a lei.

Indubitavelmente, a maioria das propostas que versam sobre o tema pretendem atender ao clamor da sociedade por respostas à violência e à dita impunidade. No entanto, o recrudescimento do sistema de justiça juvenil é caro, ineficiente e não terá impacto na redução da violência. Ao contrário, as propostas apresentadas terão um impacto nefasto na vida de milhares de adolescentes brasileiros e, conseqüentemente, da sociedade como um todo, ferindo os direitos duramente conquistados, positivados nas normas nacionais e internacionais, mas que muitas vezes sequer chegaram a se tornar realidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à sensação de impunidade socialmente difundida, é preciso reconhecer o ECA como legislação já bastante rigorosa com os adolescentes, se comparada aos países ditos de primeiro mundo.

De acordo com recente levantamento do SINASE, os números relativos à restrição e privação de liberdade apresentam constante e regular aumento desde o ano de 2010, predominando a aplicação da internação como resposta ao cometimento do ato infracional: **são 24.628 adolescentes em restrição ou privação de liberdade - 66% deles cumprindo medida privativa de liberdade. Destaca-se ainda que 22% dos adolescentes cumprem medida de internação provisória. Apenas em São Paulo – estado com maior número de adolescentes privados de liberdade - são 1.371 jovens nessa condição, segundo dados de setembro de 2017¹.**

Outro estudo, realizado pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, demonstrou que um maior ou menor tempo de privação de liberdade não resulta na diminuição da reincidência do adolescente em conflito com a lei². **Em outras palavras, não existe relação entre o tempo de duração da medida privativa de liberdade e redução da reincidência.** A referida pesquisa reflete resultados de estudos que já indicam a falta de relação entre o tempo de encarceramento e as taxas de reincidência.

Assim, a eficácia da medida imposta não está relacionada ao tempo que o adolescente passa privado de liberdade, mas à adequação dos serviços oferecidos para a ressocialização nesse período. **É mais estratégica, portanto, a qualificação das políticas de atendimento socioeducativo e a efetiva implementação do ECA no que se refere aos direitos sociais básicos do que pura e simplesmente aumentar tempo de encarceramento.**

¹ Boletim Estatístico de 29/09/2017. Disponível em: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletimestat%C3%ADstico&d=79>. Acessado em 05 de outubro de 2017

² Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/marco/pesquisa-aponta-que-maior-tempo-de-internacao-naodiminui-os-indices-de-reincidencia-do-adolescente-em-conflito-com-lei>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não custa lembrar que o ECA contempla os direitos da infância desde a gestação até a fase adulta, reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em peculiar fase de desenvolvimento, e também lhes confere o lugar de sujeitos de direitos e cidadãos plenos.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Portanto, a **SUGESTÃO 123/2017** é espelho de uma política punitivista que expande sua lógica encarceradora para os adolescentes. Além disso, as medidas propostas carecem de dados objetivos que as justifiquem e seus impactos não foram propriamente analisados.

Por fim, um recorte necessário: é fato que o racismo e a criminalização da pobreza são elementos estruturantes do sistema de justiça criminal brasileiro e também no âmbito da justiça juvenil. Adolescentes e jovens negros, pobres e moradores de regiões periféricas consistem na imensa maioria das pessoas alcançadas pelo poder punitivo do Estado. Por muitas vezes, condutas idênticas recebem tratamentos distintos pelos atores do sistema de justiça, sempre mais severas e punitivistas com esta parcela da população.

Cumprir lembrar ainda que a matéria já foi exaustivamente debatida nesta Casa, por ocasião da análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 171, de 1993, que altera a redação do art. 228 da Constituição Federal para atribuir imputabilidade penal ao maior de dezesseis anos.

Após ampla discussão e votação pelo Plenário, a mencionada PEC, seus 38 (trinta e oito) apensados e as emendas apresentadas na Comissão Especial que apreciou o tema foram considerados prejudicados na data de 01.07.2015, restando aprovada a seguinte redação para o citado dispositivo constitucional:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte”.

A proposta foi encaminhada ao Senado Federal aos 21.08.2015 e atualmente aguarda apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa.

Trata-se, portanto, de matéria vencida em virtude de prejulgamento pelo Plenário da Câmara dos Deputados em outra deliberação, situação que se amolda à previsão do inciso II do art. 164 do RICD, a saber:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

(...)

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

Por todo o exposto, não cremos que instituir a emancipação penal do maior de 16 (dezesesseis) anos nos casos em que os adolescentes em conflito com a lei sejam reincidentes possa contribuir efetivamente para a melhoria da segurança pública. Por outro lado, acreditamos que o cumprimento do ECA e a implementação dos direitos fundamentais - educação, saúde, moradia, assegurados na Carta Magna - e o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), constituem medidas que podem contribuir significativamente para a efetivação da proteção integral de Crianças e Adolescentes, dever este assumido pelo Estado Brasileiro e que requer o empenho e a participação real de toda a sociedade.

Assim, votamos pela **rejeição da SUGESTÃO N° 123/2017** pelas razões expostas, bem como solicitamos seja declarada a prejudicialidade da mesma.

Sala da Comissão em, ____ de _____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**
Relatora